LEI MUNICIPAL Nº 883 DE 12 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Implantação de uma Casa de Acolhimento temporária para pacientes em tratamento fora de domicílio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar uma Casa de Acolhimento temporária para pacientes em tratamento fora de domicílio.

Parágrafo único. Define-se "Casa De Acolhimento", como o serviço de interesse à saúde destinado a acolher temporariamente os pacientes oriundos de outras localidades, que buscam tratamento de saúde no âmbito do município, para si ou para acompanhante.

Art. 2º A casa de acolhimento temporário deverá ser localizada na cidade de Manacapuru, para atender pacientes oriundos do interior do município e dos municípios adjacentes.

§ 1º Deverá ser subordinada à Secretaria de Assistência Social e será destinada a acolher e apoiar pessoas doentes, bem como seus acompanhantes, oferecendo estadia, antes e pós tratamento, cirurgias, internações e exames.

§ 2º Poderá também acolher pessoas que necessitem resolver questões de documentação, agendamentos de exames, para fins de resolução de questões escolares e outras que sejam encaminhadas através da Assistência Social.

§ 3º Para dar entrada na casa de acolhimento o cidadão deverá ser encaminhado através do Hospital do município ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º A presente lei tem como objetivo dar acolhimento por breve tempo a pacientes originários das cidades vizinhas, zona rural, municípios vizinhos a cidade de Manacapuru.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por avaliar e definir o tempo de permanência dessas pessoas na entidade ora criada.

Parágrafo único. Em casos especiais em que o paciente necessite de muitos dias de internação, deverá ser admitido até no máximo dois acompanhantes por paciente para que os mesmos possam se alternar.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá definir mediante decreto municipal se necessitará fornecer alimentação aos pacientes e acompanhantes recebidos na Casa de Acolhimento Temporária do Município.

Art. 6º Fica a critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, definir as despesas decorrentes da presente lei.

Art. 7º Para execução e o aprimoramento das ações pertinentes a Casa de Acolhimento Temporária, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 12 de julho de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru